



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 11 (07.05.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)
e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Execução e embargos fundados em título judicial
Execução e embargos fundados em título extrajudicial

EXECUÇÃO E EMBARGOS FUNDADOS EM TÍTULO JUDICIAL (art. 52 e ss. da Lei 9.099/95)

O título executivo judicial, em regra, decorre ou de uma sentença condenatória proferida no Processo Civil ou de sentença homologatória de transação ou conciliação do Juizado Cível ou Criminal (preliminar criminal de reparação dos danos causados à vítima) (art. 475-N do CPC).

Competência: art. 475-P do CPC (o exequente pode optar pelo juízo do local em que o executado tem seu domicílio ou mantém bens sujeitos à expropriação. A remessa dos autos deve ser requerida ao juízo em que o processo

até então tramitava).

Na fase de execução do título executivo judicial a lei especial indica que o CPC pode ser aplicado subsidiariamente, no que couber (ampla liberdade já prevista no art. 5º da Lei n. 9.099/95).

Enunciados 97 e 106 do FONAJE: “O artigo 475, “j” do CPC – Lei 11.323/2005 – aplica-se aos Juizados Especiais, ainda que o valor da multa somado ao da execução ultrapasse o valor de 40 salários mínimos; havendo dificuldade de pagamento direto ao credor, ou resistência deste, o devedor, a fim de evitar a multa de 10%, deverá efetuar depósito perante o juízo singular de origem, ainda que os autos estejam na instância recursal”.

Os embargos (denominação específica da Lei n. 9.099/95), em regra, não têm efeito suspensivo (art. 475-M do CPC).

Enunciado 38 do FONAJE: “A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido mandado em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstancialmente”.

PENHORA. O executado será intimado da penhora por carta postal, observando-se para a eficácia desta o disposto no § 2º do art. 19 da Lei n. 9.099/95. **Enunciado 14 do FONAJE:** os bens nomeados à penhora ou dados em garantia pelo próprio devedor não estão sob a proteção da impenhorabilidade.

Esgotados os meios ordinários para a localização do devedor ou de seus bens, admite-se a **quebra do sigilo bancário e fiscal do executado**.

Enunciado 140 do FONAJE: “o bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição”.

DISPENSA DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS: tratando-se de alienação de bens de pequeno valor (quarenta salários mínimos) é dispensada a publicação dos editais de leilão em jornais (art. 687 do CPC). Não foi dispensada a expedição do edital e sua afixação no local de costume, em regra o saguão do fórum, a fim de que seja dada a devida publicidade à alienação.

Na execução processada com base em sentença proferida nos Juizados, a defesa do executado é manifestada por embargos (e não por impugnação) e o recurso cabível sempre é o inominado (sejam os embargos acolhidos ou rejeitados), em respeito às previsões específicas da Lei 9.099/95.

Enunciados 142 e 143 do FONAJE.

“Na execução judicial de quantia certa o prazo para interposição de embargos do devedor conta-se da data da intimação da penhora” (Enunciado 7, II Encontro de Juízes dos Juizados Especiais, *Revista de Jurisprudência* — JEC-RJ, v. I, p. 111).

Enunciado 112 do FONAJE

A exceção de pré-executividade é cabível a qualquer tempo, quando a matéria suscitada é de ordem pública e poderia ser reconhecida até mesmo de ofício pelo juiz.

Há outros embargos que podem ser opostos nas execuções que tramitam perante os Juizados Especiais, a despeito dos **embargos à arrematação**,

à adjudicação e os de terceiro.

Enunciado 155 do FONAJE.

Em relação aos precatórios, quanto aos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/2009), Estados e Municípios têm poderes para editar leis e fixar os valores que os dispensam com base nas suas respectivas capacidades econômicas (STF. ADI 2.868).

O inciso V do art. 52 da Lei n. 9.099/95 e o art. 16 da Lei n. 10.259/2001 demonstram que o Sistema dos Juizados Especiais comporta as ações de preceito cominatório (art. 287 do CPC), ou seja, processo de conhecimento que tenha por objetivo a condenação de alguém ao cumprimento de uma obrigação de entregar, de fazer ou de não fazer (que hoje, aliás, pode ser imposta antecipadamente - art. 461, § 3º, do CPC).

A cláusula penal, se estipulada para o caso de mora, poderá ser exibida cumulativamente com a obrigação principal (art. 411 do CC) e exclui a multa prevista no art. 475-J do CPC, que também é de natureza moratória e somente está prevista para a hipótese de sentença condenatória (e não homologatória de acordo).

EXECUÇÃO E EMBARGOS FUNDADOS EM TÍTULO EXTRA-JUDICIAL

A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no CPC, com as modificações introduzidas pela Lei n. 9.099/95, em especial seu art. 53.

"Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente" (art. 53, § 1º).

Enunciado 145 do FONAJE: "A penhora não é requisito para a designação de audiência de conciliação na execução fundada em título extrajudicial".

Art. 53, §§ 2º a 4º.

Cumpre ao credor, ao *requerer a execução do título extrajudicial, instruir o pedido inicial com o título executivo e, se possível, com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação* (art. 614 do CPC).

Art. 652 e ss. do CPC.

Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, momento em que poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente (art. 53).

A prática vem demonstrando que a audiência prevista no art. 53 da Lei n. 9.099/95 é proveitosa mesmo quando o devedor é localizado, mas não tem bens penhoráveis, já que nela é possível uma composição que viabilize o pagamento da dívida mediante a entrega de coisa que não seja dinheiro (dação em pagamento - arts. 356 a 359 do CC), entrega de dinheiro a prazo (uma única parcela em data futura), pagamento em diversas parcelas ou outra medida pertinente para o caso concreto.

É autorizada a adjudicação do bem penhorado (móvel ou imóvel) ao exequente já na audiência de tentativa de conciliação, circunstância que dispensará a praça ou o leilão.

Caso o pedido de adjudicação seja decorrente requerimento de apenas uma das partes, o juiz, ouvida a parte contrária em cinco dias, decidirá. **Na hipótese de acolhimento do pedido, a adjudicação se dará pelo valor da avaliação.**

Os embargos à execução fundada em título extrajudicial podem abranger ***questões diversas daquelas previstas no inciso IX do art. 52 da Lei n. 9.099/95***, ao contrário do que se verifica na execução do título judicial.

O Sistema dos Juizados Especiais não é a sede natural das execuções fundadas em título extrajudicial, daí a extinção do processo caso o devedor não seja encontrado ou não haja certeza da existência de bens penhoráveis (*hipóteses que rompem o critério da celeridade que rege os Juizados e impõem discussões e diligências incompatíveis com o novo sistema*).

Por essa razão, entendo inaplicável ao Sistema dos Juizados a nova regra do art. 736 do CPC, na redação da Lei n. 11.382/2006, que autoriza a oposição de embargos à execução do título extrajudicial independentemente de penhora, depósito ou caução.

A conjunção alternativa ou consignada no § 4º do art. 53 da lei especial indica que a execução não será extinta se existentes bens ou direitos penhoráveis, hipótese em que se admite o arresto (pré-penhora) e a citação editalícia nos termos dos arts. 653 e 654 do CPC.

A vedação de citação editalícia prevista no § 2º do art. 18 da Lei n. 9.099/95 não se aplica ao processo de execução. Interpretação diversa serviria tão somente para beneficiar aqueles que se ocultam para não honrar as próprias obrigações.

Enunciados 37 e 45 do FONAJE: “Em exegese ao art. 53, § 4º,

da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil. (...) A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor”.

Quanto à improcedência dos embargos do devedor, firma-se a orientação de que o embargante vencido será condenado ao pagamento das custas, mas não ao pagamento dos honorários advocatícios, pois o fator determinante da incidência destes é o grau da instância e não a espécie do processo.